



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 198 64

### ASSUNTO

Projeto de Lei nº 45/64

### INICIATIVA:

Vereador Rubens Soares da Silva e  
Elias Moysés

### HISTÓRICO:

Dispõe sobre modificação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 742 e alterando valor de incidência de multas sobre depósitos de inflamáveis.

### AUTUAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de  
sessenta e quatro  
mil novecentos e oitenta e , autúo o Projeto de Lei  
supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da presidência: 19 64 a 19

Presidente: Luiz Gonzaga de Oliveira

Vice-Presidente: Vicente Tedesco

1º Secretário:

2º Secretário:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 1964

CÂMARA MUNICIPAL  
- DE -  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROTOCOLADO SOB N. 213

Em 14 de outubro de 1964

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI

N.º 45/64

INICIATIVA:

VEREADORES RUBENS SOARES DA SILVA E ELIAS MOYSÉS

HISTÓRICO:

DISPONDO SOBRE MODIFICAÇÃO DOS ARTIGOS 1º e 2º DA LEI Nº 742 E ALTERANDO VALOR DE INCIDÊNCIA SOBRE DE MULTAS SOBRE DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS.

A U T U A Ç Ã O

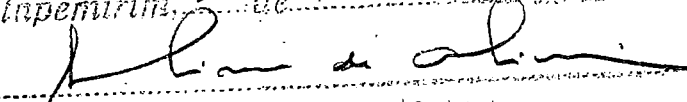
Aos vinte nove dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, autuo o Projeto 45/64 supra-citado e mais documentos que se seguem

*Handwritten signature*

# CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento de disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, foram, na presente data, distribuídas cópias do Projeto de Lei nº 45/64 e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, aos senhores Vereadores e à Comissão de Justiça, para parecer e emendas.


Cach. Itapemirim, 5 de novembro de 1964

  
SECRETÁRIO DA CÂMARA

\*\*

Ciente. Em face da informação supramencionada aguardê-se o prazo regimental para apresentação de emendas e parecer da Comissão de Finanças.

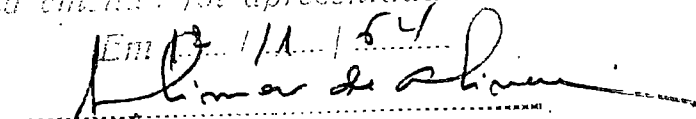
Em 5 de novembro de 1964

  
Presidente da Câmara

\*\*

Sr. Presidente

Decorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada.

Em 13/11/64  
  
SECRETÁRIO

Artº 1º Fica modificada a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº742, lendo-se 50 (cincoenta litros) ao invés de quinhentos litros e 50 quilos ao invés de duzentos quilos-

Artº 2º A multa prevista no artigo 2º da referida Lei passará a ser cobrada na base de 50.000, (cincoenta mil cruzeiros) ao invés de Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros), devendo o Poder Executivo cobrá-la em dobro ao faltoso em caso de reincidência-

Artº 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário-

Sala das sessões, 14 de outubro de 1964

Cópias aos Vereadores. Autue-se. Em 5-11-64

PRESIDENTE

Rubens Soares da Silva

Rubens Soares da Silva

Elías Moysés

Elías Moysés

J U S T I F I C A T I V A

Impõe-se, a medida proposta no presente projeto de Lei, pois muitas tem sido as reclamações em face dos perigos e mesmo incêndios repetidos que vêm ameaçando a cidade havendo prejuízos em grandes proporções além do pânico e intranquilidade à Sociedade que representamos.

Sala da sessão, 14 de outubro de 1964

Elías Moysés -6  
Elías Moysés

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sala das sessões, 15/10/1964  
Elías Moysés  
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

CÂMARA MUNICIPAL  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
PROTOCOLADO Nº 273  
Em 12 de outubro de 1964  
Elías Moysés

310

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA À PRESIDÊNCIA DA MESA

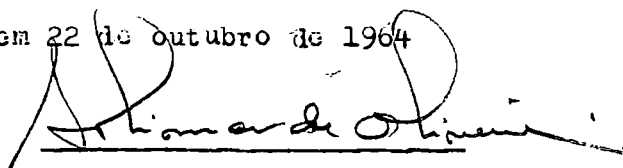
Senhor presidente,

Dando cumprimento ao que dispõe o Art. 66º do Regimento Interno desta Câmara Municipal, informo a V. Exa. que até a presente data, transcorrido o prazo regimental de oito dias, concedidos pelo Art. 65 do referido Regimento, a Comissão de Constituição e Justiça não fez devolução à Secretaria do original do projeto de lei nº 45/64, acompanhado do necessário parecer.

faço esta comunicação baseado no Art. 66 do Regimento que, de maneira clara, dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria fazê-la à Presidência da Casa na hora do expediente da Mesa. O assunto está enquadrado no § 1º do Art. 66, tal como está acontecendo a outras iniciativas, resultando isso na demora dos trabalhos legislativos, quanto à tramitação dos projetos.

Era o que me cumpria informar a V. Exa.

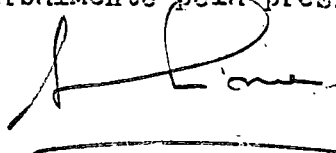
Sala das sessões, em 22 de outubro de 1964



Solimar de Oliveira

Pelo Diretor de Secretaria

Nota: prestada a informação o Vereador Elimário C. Imperial requereu vistas do projeto em questão, por mais seis dias, lhe tendo sido o prazo concedido verbalmente pela Presidência, na forma regimental. Em 22-10-64



Projeto de Lei nº 45

Parecer

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Esta Comissão reconhece como constitucional o presente projeto de lei de autoria dos nobres vereadores, Rubens Soares da Silva e Dr. Elias Moysés.

Julgo entretanto desnecessário o art. 1º, porquanto na lei 742 estão estipuladas as cotas mínimas para um varejista vender inflamáveis.

Concordo perfeitamente com o art. 2º e sugerimos a rejeição, e sugiro, digo, e sugiro a rejeição do art. 1º, ou sua retirada pelos autores, passando o art. 2º a ser o 1º, com a seguinte redação. " A multa prevista no art. 2º da Lei nº 742, de 7 de novembro de 1961, passará a ser cobrada na base de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50 000,00) ao invés de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20 000,00), devendo o Poder Executivo cobrá-la em dobro no caso de reincidência."

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1964



---

Dr. Elinério Imperial - P.S.B.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 45/64

INICIATIVA: Vereadores Rubens Soares da Silva e Elias Moysés

P A R E C E R

Ao relatar o Projeto de Lei nº 45/64, de iniciativa dos nobres vereadores Rubens Soares da Silva e dr. Elias Moysés, somos de opinião que o referido projeto está prejudicado, como passamos a demonstrar linhas abaixo.

A Lei nº 742, de 7-11-61, avocada pelos autores da iniciativa e para a qual solicitam alteração, é inexistente na atual legislação municipal uma vez que já fôra revogada pela Lei nº 831, de 4 de setembro de 1963, promulgada, aliás, pela própria Casa, como consta do autógrafo assinado pelo atual Presidente da Câmara Municipal.

Para justificar, assim, o nosso parecer contrário à aceitação da matéria para a Casa, tivemos o cuidado de anexar ao processo em tela as cópias das referidas leis, que se destinam ao necessário cotejo por parte dos senhores vereadores.

E, ainda, pelas razões fundamentadas à sociedade, opinamos pela rejeição do projeto de lei nº 45/64.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 1964

*Luiz Gonzaga de Oliveira*  
Luiz Gonzaga de Oliveira - Relator  
*Vincenzo Valentini*

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no uso das atribuições que a Lei lhe confere, Faço saber que a Câmara decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido a manutenção de depósitos de inflamáveis e explosivos no perímetro urbano.

Parágrafo Único - Excetua-se dessa proibição os tanques subterrâneos anexos às bombas de gasolina, bem como o comércio de combustíveis e explosivos, para a venda a varejo, até o limite máximo de 200 litros e 100 quilogramas, respectivamente.

Art. 2º - Todo aquele que infringir o disposto no Art. anterior estará sujeito à multa de Cr\$ 20 000,00 (vinte mil cruzeiros), devendo o Poder Executivo cobrá-la em dobro no caso de reincidência, a qual será lavrada mensalmente.

Art. 3º - A Prefeitura interdirá uma área às construções, num raio de 500 (quinhentos) metros, em redor dos depósitos.

Art. 4º - O prazo para retirada dos depósitos já existentes e que não estiverem enquadrados na presente lei, será de 12 (doze) meses a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dado e passado na Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, aos 4 de setembro de 1963.

a) Dr. Elias Moysés  
Presidente da Câmara Municipal

Publicada em "6 Dias", de 13-9-63.



CÓPIA

LEI Nº 742

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim,  
decreta e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º - Fica modificada a redação do art. 1º  
da Lei nº 262, lendo-se 500 litros ao invés de mil litros e  
100 quilos ao invés de duzentos quilos.

Art. 2º - A multa prevista na lei a que se refe-  
re o art. 1º será de Cr\$ 20 000,00 (vinte mil cruzeiros), de-  
vendo o Poder Executivo cobrá-la em dôbro no caso de reinci-  
dência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de  
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 7 de novembro de 1961.

---

a) Raymundo Araujo de Andrade

PREFEITO MUNICIPAL

# N.º 45/64

- Artº 1º Fica modificada a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº742, lendo-se 50 (cincoenta litros) ao eavéz de quinhentos litros e 50 quilos ao eavés de duzentos quilos-
- Artº 2º A multa prevista no artigo 2º da referida Lei passará a ser cobrada na base de 50.000, (cincoenta mil cruzeiros) ao eavés de Cr\$20.000,0 (vinte mil cruzeiros), devendo o Poder Executivo cobrá-la em dobro ao faltoso em caso de reincidência-
- Artº 3º Esta Lei entrará em vigor adata de sua publicação revoga as as disposições em contrário-

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ~~TRIBUTAÇÃO~~  
~~E OBRAS PÚBLICAS~~  
 Sala das sessões, 14 de outubro de 1964 *Sala das sessões 12/10/64*  
*Assinado*  
 (RUBRICA DO PRESIDENTE)

*Rubens Soares da Silva*  
 Rubens Soares da Silva  
*Eliaz Hoyses*  
 Eliaz Hoyses

### J U S T I F I C A T I V A

Impõe-se, a medida proposta no presente projeto de Lei, pois muitas tem sido as reclamações em face dos perigos e mesmo incêndios repetidos que vêm ameaçando a cidade havendo prejuizos em grandes proporções além do pânico e intranquilidade á sociedade que representamos.

Sala da sessões, 14 de outubro de 1964

*Dr. Eliaz Hoyses*  
*Presidente Comissão Financeira*  
*Dr. Rubens Soares da Silva*  
*Relator*  
*22/10/64*

*Rubens Soares da Silva* -6  
*Eliaz Hoyses*

CÂMARA MUNICIPAL  
 CAPOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 PROTOCOLADO SOB N. 243  
 14 de outubro de 1964  
*Rubens Soares da Silva*

310

Projeto de Lei nº

Parecer


Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Esta Comissão reconhece como constitucional o presente projeto de lei de autoria dos nobres vereadores, Kubens Soares da Silva e Dr. Elias Moysés.

Julgo entretanto desnecessário o art. 1º, porquanto na lei 742 estão estipuladas as cotas mínimas para um varejista vender inflamáveis.

Concordo perfeitamente com o art. 2º e sugerimos a rejeição, e sugiro, digo, e sugiro a rejeição do art. 1º, ou sua retirada pelos autores, passando o art. 2º a ser o 1º, com a seguinte redação. " A multa prevista no art. 2º da Lei nº 742, de 7 de novembro de 1961, passará a ser cobrada na base de cinqüenta mil cruzeiros (Cr\$ 50 000,00) ao invés de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20 000,00), devendo o poder Executivo cobrá-la em dobro no caso de reincidência."

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1964



---

Dr. Elímario Imperial - P.S.B.

Art. 1º - Fica modificada a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 742, lendo-se 50 (cincoenta litros) ao envez de quinhentos litros e 50 quilos ao envez de duzentos quilos.

Art. 2º - A multa prevista no artigo 2º da referida lei passará a ser cobrada na base de 50.000, (cincoenta mil cruzeiros) ao envez de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), devendo o Poder Executivo cobrá-la em dobro ao faltoso em caso de reincidência.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 14 de outubro de 1964

aa) Rubens Soares da Silva  
Elias Moysés

J U S T I F I C A T I V A

Impõe-se, a medida proposta no presente projeto de Lei, pois muitas tem sido as reclamações em face dos perigos e mesmo incêndios repetidos que vêm ameaçando a cidade havendo prejuizos em grandes proporções além do pânico e intranquilidade à Sociedade que representamos.

Sala das sessões, 14 de outubro de 1964. aa) Rubens Soares da Silva. Elias Moysés.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Esta Comissão reconhece como constitucional o presente projeto de lei de autoria dos nobres vereadores, Rubens Soares da Silva e Dr. Elias Moysés.

Julgo entretanto desnecessário o art. 1º, porquanto na lei 742 estão estipuladas as cotas mínimas para um varejista vendedor de inflamáveis.

Concordo perfeitamente com o art. 2º e sugerimos a rejeição, e sugiro, digo, e sugiro a rejeição do art. 1º, ou sua retirada pelos autores, passando o art. 2º a ser o 1º, com a seguinte redação. "A multa prevista no art. 2º da Lei 742, de 7 de novembro de 1961, passará a ser cobrada na base de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50 000,00) ao envez de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20 000,00) devendo o Poder Executivo cobrá-la em dobro no caso de reincidência."

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1964.

a) Dr. Elimário C. Imperial

P.S.E.

*Mr. Sub. Vendedor Vicioso  
T. de pr. relatório*

*12-11-64  
José Balthazar Figueiras Almeida  
Presidente*

A COMISSÃO DE AGRICULTURA,  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Sala das sessões, 12/10/1964  
*Elias Moysés*  
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

COMISSÃO DE AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 45/64


INICIATIVA: Vereadores Rubens Soares da Silva e dr. Elias Moysés

P A R E C E R

Na qualidade de membro da Comissão de Finanças já concordamos no pensamento de que, em face de haver lei posterior à que se inclui no referido projeto 45/64, para a qual se solicita alteração, mas acontecendo que essa lei inexistente uma vez que está revogada, mantemos o nosso pensamento de que se deva rejeitar a aludida matéria.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 1964



Vincenzo Tedesco - Relator

para prosseguir  
sessão - 19-11-64  
Guimarães

15

more on the side

26. 11. 64

Elias Luopajarvi

---

DATA  
14/10/64

NUMERO  
045/64

DESTINO:

CODIGO:

Arquiva - L.P.L. 313/em